



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

07 de julho de
2026

Ano 07 / Nº 662

Informe Estratégico – Direito de oposição à contribuição assistencial continua sem definição uniforme pelo TST

Resumo

O Tribunal Superior do Trabalho analisa, no âmbito do IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000, a definição de critérios uniformes para o exercício do direito de oposição à contribuição assistencial pelos empregados não sindicalizados. Embora o tema tenha sido amplamente debatido em audiência pública realizada em agosto de 2024, o Tribunal ainda não julgou o mérito da controvérsia. Enquanto não há uma decisão definitiva, persistem dúvidas relevantes sobre a forma, o prazo e o local para apresentação da oposição, gerando insegurança jurídica para trabalhadores, sindicatos e empregadores. O assunto interessa diretamente às empresas, que normalmente são responsáveis pela operacionalização dos descontos e pelo cumprimento das regras previstas nos instrumentos coletivos.

1 – O Tribunal Superior do Trabalho (TST) ainda não definiu as regras que deverão ser observadas pelos empregados não sindicalizados para **exercer o direito de oposição à contribuição assistencial (ou negocial). A questão está sendo analisada no âmbito do [IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000](#), instaurado para **uniformizar o entendimento sobre o modo, o momento e o local adequados para a manifestação de oposição**.**

Embora o Tribunal tenha realizado **audiência pública** sobre o tema em agosto de 2024, com ampla participação de entidades sindicais, representantes patronais, especialistas e demais interessados, ainda não há data definida para o julgamento do mérito do incidente. Enquanto isso, **permanecem as divergências** sobre a forma de exercício do direito de oposição e os riscos decorrentes para empresas, sindicatos e trabalhadores.

2 – O IRDR foi instaurado após o Supremo Tribunal Federal reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial dos empregados não



sindicalizados, desde que seja assegurado o efetivo direito de oposição. Contudo, o STF não estabeleceu **critérios objetivos** para o exercício desse direito, o que tem gerado **entendimentos divergentes** em todo o país.

Diante desse cenário, o TST pretende **definir parâmetros uniformes sobre aspectos fundamentais**, tais como: possibilidade de oposição por meios eletrônicos; exigência ou não de comparecimento presencial à entidade sindical; prazo razoável para manifestação do trabalhador; forma de divulgação do direito de oposição; validade de cláusulas coletivas que imponham restrições ao exercício desse direito; e limites para a atuação dos sindicatos na regulamentação do procedimento.

A definição desses parâmetros é **considerada essencial** para garantir segurança jurídica e evitar a proliferação de decisões judiciais conflitantes.

3 – Em 22 e 23 de agosto de 2024, o TST promoveu **audiência pública** para ouvir representantes de confederações, centrais sindicais, entidades empresariais, especialistas e operadores do Direito do Trabalho. O elevado número de participantes demonstra a relevância da matéria e os impactos que a futura decisão poderá produzir nas relações coletivas de trabalho.

Apesar da ampla discussão promovida pelo Tribunal, o julgamento definitivo ainda não ocorreu e não há data divulgada para sua apreciação pelo Pleno do TST.

4 – É relativamente comum que sindicatos profissionais sustentem que a contribuição assistencial diz respeito **primordialmente** à relação entre o sindicato laboral e os trabalhadores representados, defendendo que os **sindicatos patronais não teriam legitimidade para participar do debate**.

Entretanto, essa visão **desconsidera a forma como a contribuição assistencial é operacionalizada na prática**, visto que são as **empresas** que recebem as comunicações de oposição, realizam os descontos em folha de pagamento, processam informações fornecidas pelos sindicatos laborais e respondem pelos procedimentos administrativos envolvidos na cobrança ou não da contribuição.

Assim, embora o **destinatário final** dos valores seja a **entidade sindical laboral**, os **impactos operacionais, administrativos e jurídicos** recaem diretamente sobre os **empregadores**. Questões como a validade da oposição apresentada pelo empregado, o prazo para seu recebimento e a forma adequada de controle das manifestações podem gerar conflitos trabalhistas e passivos para as empresas.

5 – Nesse contexto, é **plenamente justificável** a participação dos sindicatos patronais na discussão da matéria. Afinal, a futura decisão do TST afetará diretamente a gestão das relações trabalhistas e a rotina dos departamentos de



Recursos Humanos das empresas.

Poder-se-ia sustentar que a discussão envolveria apenas trabalhadores e sindicatos profissionais caso a contribuição assistencial fosse **recolhida diretamente pelo empregado à entidade sindical**. Contudo, quando a cobrança **depende exclusivamente da atuação da empresa para sua efetivação**, torna-se inevitável o interesse jurídico e operacional dos empregadores na definição de regras claras e objetivas.

A **fixação de critérios uniformes** pelo TST poderá reduzir conflitos, minimizar riscos de responsabilização das empresas e proporcionar maior previsibilidade na aplicação das cláusulas coletivas relacionadas à contribuição assistencial.

6 – Embora o **Supremo Tribunal Federal** tenha reconhecido, no [Tema 935](#) da repercussão geral, a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, a ausência de julgamento do [IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000](#) pelo TST continua gerando **relevante insegurança jurídica** para trabalhadores, sindicatos e empregadores. Enquanto a Corte Trabalhista não uniformizar o entendimento sobre a matéria, permanecem sem resposta questões fundamentais relacionadas à **forma**, ao **prazo** e ao **local** para o exercício da oposição, bem como aos **limites das restrições** que podem ser estabelecidas pelos instrumentos coletivos.

Em síntese, a definição do Tribunal Superior do Trabalho sobre o [IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000](#) será decisiva para **esclarecer os limites e as condições de exercício do direito de oposição** à contribuição assistencial. Enquanto o julgamento não ocorre, **persistem dúvidas relevantes** que afetam diretamente a atuação dos sindicatos e a rotina das empresas, reforçando a necessidade de acompanhamento contínuo da matéria e de cautela na implementação de procedimentos relacionados à cobrança da contribuição assistencial.

7 – Os **departamentos de Recursos Humanos** desempenham papel relevante na **operacionalização** das cláusulas coletivas que tratam da contribuição assistencial. Embora a relação jurídica entre o sindicato profissional e os trabalhadores seja o fundamento da cobrança, é comum que as empresas participem ativamente dos procedimentos de desconto, controle de oposições e repasse dos valores à entidade laboral, assumindo, por consequência, **riscos operacionais e administrativos**.

Nesse contexto, recomenda-se que as empresas **adotem procedimentos internos** capazes de assegurar a correta aplicação das normas coletivas, o respeito ao direito de oposição dos empregados e a adequada documentação de todas as etapas do processo.



Inicialmente, o RH deve **realizar análise detalhada da cláusula normativa** que institui a contribuição assistencial, verificando o prazo fixado para apresentação da oposição, a forma de manifestação exigida, o local definido para sua formalização e eventuais requisitos estabelecidos pelo instrumento coletivo. A **correta interpretação** dessas disposições é fundamental para evitar descontos indevidos e reduzir riscos de questionamentos administrativos e judiciais.

Quando a norma coletiva ou o procedimento estabelecido pelas partes atribuir à empresa alguma participação no recebimento ou controle das manifestações de oposição, recomenda-se a **adoção de mecanismos formais de registro**, incluindo protocolo de recebimento, identificação do empregado, registro da data e do horário da entrega e arquivamento da documentação correspondente. A rastreabilidade dessas informações contribui para a transparência do procedimento e facilita a comprovação dos atos praticados pela empresa.

A **gestão dos prazos** também constitui etapa crítica. O RH deve acompanhar os períodos destinados ao exercício da oposição, e assegurar que todas as manifestações apresentadas tempestivamente sejam consideradas antes do processamento da folha de pagamento. Falhas nesse controle podem resultar em descontos indevidos ou na exclusão incorreta de trabalhadores da cobrança.

Antes da efetivação dos descontos, recomenda-se a **realização de auditoria prévia** das informações relacionadas à contribuição assistencial, abrangendo a conferência das oposições recebidas, dos valores estabelecidos na norma coletiva, dos critérios de cálculo adotados e das informações encaminhadas pela entidade sindical. Essa medida contribui para a prevenção de erros operacionais e para a mitigação de passivos trabalhistas.

Após a **validação das informações**, os descontos devem ser realizados exclusivamente em relação aos empregados que não tenham exercido validamente o direito de oposição, observadas as regras previstas no instrumento coletivo. Recomenda-se, ainda, que a empresa mantenha registros dos critérios utilizados para efetuar ou deixar de efetuar os descontos e documente eventuais situações excepcionais que demandem tratamento específico.

Toda a **documentação** relacionada à contribuição assistencial deve permanecer organizada e facilmente acessível. É recomendável arquivar, entre outros documentos, a convenção ou acordo coletivo aplicável, a relação dos trabalhadores que apresentaram oposição, os protocolos de recebimento, os demonstrativos dos descontos realizados e os comprovantes de repasse dos valores à entidade sindical.

Após a realização dos descontos, a empresa deve observar rigorosamente os prazos




e procedimentos previstos no instrumento coletivo para efetuar os **repasses ao sindicato laboral**, mantendo os respectivos comprovantes bancários, relatórios de conferência e registros de conciliação entre os valores descontados e aqueles efetivamente recolhidos.

Por fim, recomenda-se que a empresa **adote postura de absoluta neutralidade** em relação ao exercício do direito de oposição pelos empregados, abstendo-se de incentivar, desestimular ou interferir na manifestação de vontade dos trabalhadores. Sua atuação deve limitar-se ao cumprimento das disposições legais e convencionais aplicáveis, preservando a liberdade individual do empregado e reduzindo riscos de questionamentos futuros.

Além disso, considerando que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não concluiu o julgamento do [IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000](#), é recomendável que as empresas **acompanhem a evolução da matéria**, pois os procedimentos atualmente adotados poderão demandar adequações após a definição dos critérios uniformes para o exercício do direito de oposição.

Para aprofundar o tema, acesse o [informe estratégico](#) **Contribuição assistencial: Modulação dos efeitos pelo STF**. O material apresenta uma análise abrangente da evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a contribuição assistencial, desde o julgamento proferido em 2023 até a recente deliberação de novembro de 2025. O estudo contempla, ainda, uma avaliação crítica da decisão adotada pelo STF nos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, destacando seus fundamentos, impactos práticos e potenciais repercussões para empresas, trabalhadores e entidades sindicais.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT